

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.059/92-85

NCA

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.104

RECURSO Nº. : 104.953 - IRPJ - EX.: 1990

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS BRAGA DISCOS (FIRMA INDIVIDUAL)

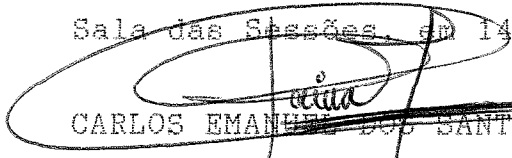
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

CORRECAO DE INSTANCIA - Complementado o lançamento pela decisão singular, devolve-se o processo à autoridade julgadora de primeira instância para que esta decida sobre a petição dirigida a este Conselho de Contribuintes, como se tratando de impugnação.

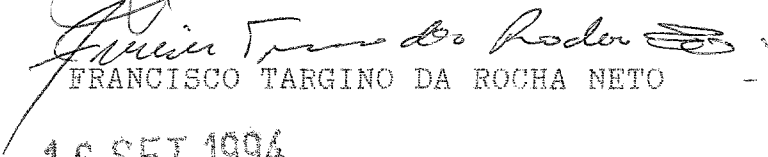
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS BRAGA DISCOS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a peça de fls. 23/26 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.059/92-85

RECURSO Nº.: 104.953

ACORDAO Nº.: 102-29.104

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS BRAGA DISCOS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

FRANCISCA PRACIANO BRAGA, CPF Nº 245.519.702-44, na qualidade de inventariante dos bens por seu esposo ANTONIO CARLOS BRAGA, recebeu Auto de Infração de fls. 01, através do qual é exigido da firma individual ANTONIO CARLOS BRAGA DISCOS - CGC Nº 33.672.478/0001-17, Multa correspondente a 3.000 BTNEs por falta de atendimento a intimação para informar valores de estoques em 31/12/90, discriminados por produto e/ou mercadoria, conforme formulário encaminhado.

Em sua impugnação de fls. 10/11, alega a contribuinte que, após o acidente sofrido pelo titular, a empresa teve suas atividades encerradas em 31 de dezembro de 1989. Afirma, ainda, que residindo em Fortaleza somente recebeu as intimações em data muito posterior aos prazos neles assinalados para a resposta, e, ainda que inexistente qualquer estoque, pelo que requer o cancelamento da autuação. Anexa diversos documentos, inclusive Certidão de Óbito.

Em sua Informação Fiscal, o autuante propõe a manutenção do lançamento.

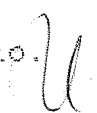
A autoridade julgadora de primeira instância (Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Del. Comp. Port. 004/92), em sua bem fundamentada decisão deixa de tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, e, de ofício, revê o lançamento, agravando a multa para 3.000 UFIR, e complementa o auto de infração, alterando o enquadramento legal citado, de Artigo 11 para Artigo 10 da Lei 8.218/91, abrindo prazo para apresentação de nova impugnação no que concerne as retificações efetuadas pela decisão.

PROCESSO Nº.13706/000.059/92-85

ACORDAO Nº. 102-29.104

Tendo tomado ciência da decisão em 03/12/92, conforme "AR" de fls. 22v, em 28/12/92 a contribuinte apresentou recurso de fls. 23/26, atacando toda decisão, inclusive a parte agravada.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 13706/000.059/92-85

ACORDÃO Nº. 102-29.104

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Segundo os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, o sujeito passivo da relação tributária tem assegurado o direito de que o litígio seja apreciado por duas instâncias de decisão.

Considerando que nos autos em exame a autoridade de primeiro grau, em sua decisão de fls. 19 a 21, agravou a exigência tributária inicial, aumentando o montante exigido, além de alterar o enquadramento, reabriu-se, novo prazo para impugnação, tendo o contribuinte apresentado recurso tempestivo, em que se refuta toda a fundamentação adotada, referindo-se tanto à parte agravada, como à mantida pela autoridade "a quo".

Não tendo o pleito sido submetido à autoridade julgadora de 1º grau, é de se corrigir o defeito processual.

Considerando o exposto, e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de que se devolva o processo à repartição de origem, para que a petição de fls. 23 a 26, seja apreciada pela autoridade julgadora de 1ª instância, como impugnação.

Brasília - DF, 14 de junho de 1994

Ursula Hansen - Relatora